



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2360392-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é autora MARIA ÂNGELA DAL BON SALVADORI, é recorrido MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, ALIENDE RIBEIRO, VICENTE DE ABREU AMADEI E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA 2360392-56.2024.8.26.0000.
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.
AUTORA: MARIA ÂNGELA DAL BON SALVADORI.
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.
VOTO 41.110.

*AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS
PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

CASO EM EXAME

*Ausência de recolhimento do valor
referente à expedição da Carta de Ordem
e da diligência do oficial de justiça
pela autora. Intimação da requerente
para regularização correspondente, sob
pena de extinção do processo.*

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste na
ausência de pressupostos de
constituição e de desenvolvimento
válido e regular do processo.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Hipótese de extinção do processo por
ausência de pressupostos de
constituição e de desenvolvimento
válido e regular do processo.
Inteligência do artigo 485, IV, do
Código de Processo Civil.*

IV. DISPOSITIVO

*Extinção do processo sem resolução do
mérito.*

Legislação e jurisprudência relevantes

citadas:
CPC, art. 485, IV.

TJSP, Ações rescisórias
2297247-60.2023.8.26.0000, Rel. Des.
Djalma Lofrano Filho, 6º Grupo de
Direito Público, j. 7.2.2024;
2286591-83.2019.8.26.0000, Rel. Des.
Marcelo Martins Berthe, 2º Grupo de
Direito Público, j. 17.4.2020;
2112608-77.2018.8.26.0000, Rel. Des.
Maria Olívia Alves, 6º Grupo de Direito
Público, j. 5.8.2019.

Trata-se de ação rescisória (folhas 1/13) promovida por *Maria Ângela Dal Bon Salvadori* em relação ao acórdão (folhas 17/31) pelo qual, a propósito da ação por ela proposta contra o *Município de São José do Rio Pardo*, se negou provimento à apelação que interpusera.

Essa autora, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, que se lhe conceda gratuidade de Justiça; b) ter interesse na realização de audiência de autocomposição; c) em relação à matéria de fundo, cabimento desta ação, nos termos do artigo 966, VII do Código de Processo Civil; d) ter tido conhecimento de áudios a evidenciar “perseguição

política//administrativa”; e) tratar-se de prova nova; f) objetivar a anulação de ato administrativo, com consequente reintegração em cargo público e recebimento de indenização; g) ser de consideração os documentos apresentados; h) ocorrência de violação manifesta à norma jurídica; i) serem de relevo os arestos colacionados; j) logo, requerer a reforma do aresto rescindendo (sob número 1001187-86.2019.8.26.0575).

Não houve pedido tendente à concessão de provimento de urgência (folhas 520/522).

Dada a ausência de comprovação pela autora da alegada hipossuficiência financeira, não se lhe conferiu a objetivada gratuidade da justiça (folhas 525/527).

Recolhido o depósito prévio, nos termos do artigo 968, II, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (folhas 529/531), determinou-se a citação da municipalidade ré para resposta (folhas 533/534).

Fora a requerente intimada para *“comprovar, via peticionamento eletrônico, o*

recolhimento de 10 UFESPS, através da guia DARE-SP, (código 233-1) para expedição da Carta de Ordem, além do recolhimento da diligência do oficial de justiça" (certidão: folhas 535).

Entretanto, decorreu o prazo legal sem manifestação correspondente (certidão: folhas 536).

Determinou-se novamente a intimação dessa autora para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento do valor referente à expedição da Carta de Ordem e da diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção da ação rescisória (folhas 537/538), cujo prazo decorreu *in albis* (certidão: folhas 540).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Julga-se extinto o processo sem resolução do mérito.

A propósito, foi a autora intimada em duas oportunidades a fim de providenciar o recolhimento do valor referente à expedição da Carta de Ordem e da diligência do oficial de justiça (folhas 535 e 537/538), sob pena de extinção da ação rescisória.

despachos correspondentes em 4 de fevereiro e 12 de março do ano corrente (folhas 535 e 539).

Entretanto, em conformidade às certidões a folhas 536 e 540, essa requerente não apresentou tempestiva prova relacionada a esse pagamento.

Com a inércia da autora inviabilizou-se o contraditório e a prestação jurisdicional.

Dessa forma, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de desídia da autora, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, pela semelhança das hipóteses, são também de consideração acórdãos deste Tribunal (TJSP) assim ementados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE CONDENOU O AUTOR NAS PENAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NECESSÁRIAS PARA CITAÇÃO DO RÉU. Autor que não recolheu as despesas destinadas à diligência do Oficial de Justiça para a citação do réu. Intimação do autor para regularização, sob pena de extinção do processo. Inércia. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Precedentes. Processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.”¹

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE V. ACÓRDÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NECESSÁRIAS PARA CITAÇÃO DA RÉ E DA JUNTADA DAS CÓPIAS LEGÍVEIS DAS PEÇAS PROCESSUAIS. Embora intimados a comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça para citação da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providenciar cópias legíveis das peças processuais, a fim de viabilizar o contraditório e a prestação jurisdicional, os autores quedaram-se inertes. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil.”²

“AÇÃO RESCISÓRIA – Ausência de recolhimento das despesas destinadas à diligência do Oficial de Justiça para a citação do réu – Intimação do autor para regularização, sob pena de extinção do processo – Inércia – Aplicação do art. 485, IV, do CPC/2015 – Hipótese de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Processo extinto, sem resolução de mérito.”³

São ora consideradas prequestionadas

1 Ação rescisória 2297247-60.2023.8.26.0000, relator o desembargador Djalma Lofrano Filho, 6ª Grupo de Direito Público, julgamento em 7 de fevereiro de 2024.

2 Ação rescisória 2286591-83.2019.8.26.0000, relator o desembargador Marcelo Martins Berthe, 2º Grupo de Direito Público, julgamento em 17 de abril de 2020.

3 Ação rescisória 2112608-77.2018.8.26.0000, relatora a desembargadora Maria Olívia Alves, 6º Grupo de Direito Público, julgamento em 5 de agosto de 2019.

as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes⁴.

À vista do exposto, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

⁴ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.